



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 93/ 2023 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 52 / 2023 (Projeto de Lei do Executivo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 23/08/2023, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 789/2012.”

A nossa LO, prevê:

Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

...
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;

Logo o projeto atende o princípio da iniciativa exclusiva.

A Lei 789/2012, atualmente prevê:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º.....

I - o IPASA, até dezembro de 2023, utilizando os recursos do Fundo Previdenciário, arcará integralmente com a diferença apurada entre o valor das contribuições repassadas e o valor das despesas com servidores aposentados e pensionistas oriundos do Poder Executivo Municipal;

II - a Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal de Anchieta, a partir de janeiro de 2024, arcará com o total da diferença apurada entre o valor das despesas com servidores aposentados e pensionistas oriundos deste Poder;" (NR)

Na nova propositura o autor propõe:

Art. 9º

I - o IPASA, utilizando os recursos do Fundo em Repartição Simples – Fundo Financeiro,

arcará integralmente com a diferença apurada entre o valor das contribuições repassadas e o

valor das despesas com servidores aposentados e pensionistas oriundos dos Poderes Executivo

e Legislativo Municipal;

II – a partir do momento em que as reservas do Fundo em Repartição Simples – Fundo

Financeiro, atingirem o valor mínimo equivalente a 03 (três) folhas de pagamento mensais dos

aposentados e pensionistas, a Administração Pública Direta do Poder Executivo de Anchieta

arcará com o total da diferença apurada entre o valor das receitas e despesas com servidores

aposentados e pensionistas oriundos de cada Poder;

§ 2º O IPASA fica autorizado a utilizar os valores necessários ao pagamento das folhas

mensais e solicitar ao Executivo a restituição do montante apurado do valor necessário para

que seja observado os valores mínimos previstos no inciso II, devendo os repasses serem

efetuados até o dia 20 do mês posterior ao pagamento das despesas com pessoal aposentados

e pensionistas;

§ 3º O não repasse no prazo previsto no inciso anterior, acarretará o acréscimo de multa e juros



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
conforme previsto na Legislação vigente.”

No que reflete a esta Comissão, o PL tem legalidade por estar em consonância com a legislação vigente.

Observo que o autor usando a prerrogativa prevista na LOM, requer regime de urgência na tramitação desta Projeto, justificando pela proximidade da data ideal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 52/2023.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 25 de agosto de 2023.

Cleber Oliveira da Silva: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sérgio Luiz da Silva de Jesus: _____

Presidente

Renato Lorencini: _____

Membro